



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO MATOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona.

DESPACHO:
09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.905, DE 2000
(DO SR. MÁRCIO MATOS)



Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 102-A Caminhões, tratores, ônibus e microônibus somente poderão transitar se a extremidade de seu tubo de descarga estiver voltada para trás e localizada na parte posterior da carroceria ou da cabine, conforme o caso, a uma altura mínima de trinta centímetros acima do plano mais elevado do veículo, formando com este um ângulo igual ou superior a sessenta graus.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos caminhões cujas cargas exijam, por razões de segurança, outra conformação de tubo de descarga."

Art. 2º Ficam dispensados de cumprir o fixado pelo dispositivo referido no artigo anterior os veículos fabricados até trezentos e sessenta e cinco dias após a data de publicação desta lei.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição do posicionamento dos tubos de escapamento de veículos de grande porte, normalmente movidos a óleo diesel, tem sido matéria abordada com alguma freqüência nesta Casa. Em que pese o grande número de projetos de lei já apresentados acerca do assunto, parece que a maior parte dos parlamentares, infelizmente, permanece indiferente ou insensível à questão. Esta proposição, assim, é mais uma tentativa de provocar a discussão em torno do tema e de fazer valerem, se possível, novos parâmetros para a instalação dos tubos de escapamento (hoje, em sua maioria, situados na posição horizontal) em caminhões, ônibus, microônibus e tratores.

Muitos já devem ter passado pela experiência de ser atingido por jatos de fumaça exalados dos canos de descarga horizontais de ônibus e caminhões. Esses tubos, instalados junto ao chassi dos veículos de grande porte, lançam poluentes e fuligem na exata altura dos pedestres e das janelas e pára-brisas dos carros de passeio. A lufada de fumaça, muitas vezes de cor negra, produto do funcionamento de motores desregulados, acaba por comprometer a dirigibilidade dos veículos menores, trazendo, além do óbvio desconforto, grande risco de acidentes de trânsito.

O tubo de descarga vertical, já obrigatório em alguns países e utilizado pela frota de ônibus da cidade de São Paulo desde 1953, é a alternativa que diversos técnicos indicam para diminuir os problemas mencionados acima.

Ainda de acordo com esses especialistas, o tubo de descarga vertical apresenta outras vantagens em relação ao horizontal: facilita a fiscalização relativa à emissão da fumaça negra, realizada visualmente, reduz a concentração de poluentes na zona de respiração dos transeuntes, pela maior diluição de partículas e gases e diminui o ruído produzido pelo sistema de escapamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Julgamos que as razões expostas são suficientes para se determinar a obrigatoriedade dos tubos de descarga verticais. Não pretendemos, todavia, criar embaraços técnicos ou financeiros decorrentes da alteração de todos os caminhões e ônibus em circulação. Pensamos que se a lei for aplicada para os veículos fabricados daqui por diante, teremos uma implantação mais gradual e prudente da norma, por intermédio da natural renovação da frota.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de *Dezembro* de 2000.

Deputado MÁRCIO MATOS

011429.065

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	07/12/00 às 11:27 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela
legislação de segurança veicular.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona.

Autor: Deputado **Márcio Matos**

Relator: Deputado **Luiz Alberto**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.905, de 2000, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, propõe o acréscimo, ao Código de Trânsito Brasileiro, de um artigo no qual é definida a posição do tubo de descarga de caminhões, tratores, ônibus e microônibus.

Segundo a proposição, a extremidade do tubo de descarga dos veículos referidos deve estar voltada para trás e localizar-se na parte posterior da carroceria ou da cabine, conforme o caso, a uma altura mínima de trinta centímetros acima do plano mais elevado do veículo, formando com este um ângulo igual ou superior a sessenta graus. Excetua de tal norma, no entanto, os caminhões cujas cargas exijam, por razões de segurança, outra conformação do tubo de descarga.

Por fim, dispensa do cumprimento da norma, os veículos fabricados até trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

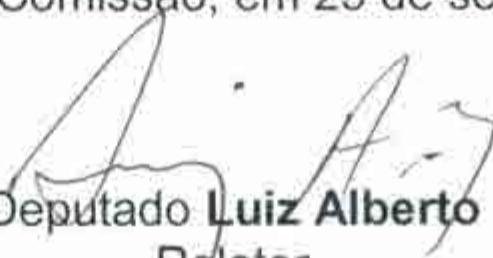
II - VOTO DO RELATOR

O nobre Autor, em sua Justificação, elucida muito bem os incômodos causados pela fumaça expelida por tubos de descarga situados muito próximos do nível do solo. Pedestres e ocupantes de outros veículos ou de edifícios próximos às vias públicas acabam sofrendo as consequências de níveis de poluição atmosférica muito acima do que seria razoável suportar.

A simples mudança na posição do tubo de descarga das emissões gasosas não irá, provavelmente, reduzir os níveis de poluição atmosférica da cidade. Mas, certamente, como demonstram estudos de órgãos nacionais e internacionais, possibilitará a dispersão mais rápida e eficiente dos poluentes e reduzirá o mal-estar à população mais diretamente afetada.

Pelos motivos expostos, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 3.905, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.


Deputado **Luiz Alberto**
Relator

10855600.039

16722



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

"Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona".

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, os nobres Deputados Celso Russomanno e Luiz Ribeiro propuseram, respectivamente, as seguintes propostas de modificação em meu parecer, acatadas por mim e pelos demais membros: a) de que os tubos de descarga deveriam ser localizados na parte posterior e à esquerda dos veículos; e b) ressaltar que os custos das adaptações dos tubos de descarga não poderiam ser repassadas aos usuários de transporte coletivo.

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 3.905/2000, com as emendas em anexo, nos termos desta complementação de voto, acatando as sugestões oferecidas pelos nobres Deputados Celso Russomanno e Luiz Ribeiro, mantendo os demais termos do parecer anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001


Deputado LUIZ ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

"Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona".

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

EMENDA Nº 1

"Acrescente-se ao art. 102-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescido pelo PL 3.905/2000, a expressão **esquerda** logo após a expressão **posterior**."

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001


Deputado LUIZ ALBERTO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

“Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona”.

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao PL 3.905/2000 o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º Os custos com a implementação desta Lei não podem ser repassados aos usuários de transporte coletivo.”

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001


Deputado **LUIZ ALBERTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.905, de 2000, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Alberto, com complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

"Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona".

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMM**

Acrescente-se ao PL 3.905/2000 o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º Os custos com a implementação desta Lei não podem ser repassados aos usuários de transporte coletivo."

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.905/2000

"Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona".

AUTOR: Deputado MÁRCIO MATOS
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMM

"Acrescente-se ao art. 102-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescido pelo PL 3.905/2000, a expressão **esquerda** logo após a expressão **posterior**".

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2001



Deputada ANA CATARINA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.905-A, DE 2000
(DO SR. MÁRCIO MATOS)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do Relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.905-A, DE 2000 (DO SR. MÁRCIO MATOS)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, definindo o posicionamento do tubo de descarga dos veículos que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do Relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 176 /01 CDCMAM
Publique-se.
Em 30/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5732 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 176/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.905/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 166
PL N° 3905/2000

19

SECRETARIA-GERAL DA M.F.	
Recibido	l.º 3852/05
Órgão	
Data: 30/10/01	Hor: 17:15
Ass: <i>CEC</i>	Ponto: 9751



ma 10

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.905-A/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário